

ATA 056/DELI/2026

Curitiba, 10 de junho de 2026.

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 18/2026

Protocolo: 25.595.521-7

OBJETO: Seleção de empresa do ramo da construção civil visando a formalização de parceria no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, doravante denominado MCMV-FAR, e do Programa Casa Fácil PR, através da permissão de uso de terreno de propriedade do Município, no Município de CAMPO MOURÃO-PR, enquadrado pelo Agente Financeiro do MCMV-FAR, para o desenvolvimento e a produção de empreendimento habitacional na linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas, totalizando 130 unidades habitacionais.

Data de abertura: 20/05/2026 - PRESENCIAL

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA, contra a habilitação da empresa MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA, registrada na Ata nº 048/2026 (mov. 88), que resultou na seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	METRAGEM QUADRADA ÚTIL DO PROJETO UNIDADE HABITACIONAL PROPOSTA	SITUAÇÃO
1º	MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA	51,00 m²	HABILITADA
2º	CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA	50,00 m²	-
3º	H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	49,17 m²	-

Consoante registrado na Ata nº 48/2026 (mov. 88), após o julgamento da documentação, abriu-se prazo de 15 minutos para as interessadas apresentarem intenção de recurso, ocasião em que a empresa CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA, tempestivamente, manifestou a intenção de recorrer. Consignou-se em ata o prazo até 27/05/2026 para apresentação das razões recursais.

Em 26/05/2026, a Recorrente apresentou as razões recursais (mov. 83).

Os participantes do certame foram comunicados da interposição do recurso (mov. 84), oportunidade em que foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, ou seja, até 02/06/2026, conforme mov. 84.

No dia 02/06/2026, a MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso, conforme documentos inseridos no mov. 85.

ATA 056/DELI/2026

2. TEMPESTIVIDADE

Como demonstrado no item anterior, as razões recursais e as contrarrazões são tempestivas.

3. DO RECURSO

A PIACENTINI alega, em síntese, que não era possível o saneamento do processo na sessão de julgamento, na qual se permitiu à empresa MGCOM entregar Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo VI) e Declaração de Ciência de LGPD (Anexo VII), por meio do preenchimento de formulários disponibilizados na sessão.

Por sua vez, a empresa MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA sustenta, em sede de contrarrazões, que a atuação do Agente de Contratação pautou-se estritamente no princípio do formalismo moderado e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, defendendo que a ausência inicial de declarações meramente formais e de conteúdo informativo constitui vício perfeitamente sanável em sessão, sem causar qualquer prejuízo à isonomia.

3.1. ANÁLISE LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

O recurso ataca a decisão da Agente de Contratação que resolveu:

*(**) Considerando que a empresa MGCOM deixou de apresentar as declarações (Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo - ANEXO VI e Declaração de ciência da LGPD- ANEXO VII), usando como fundamento e por **analogia** as disposições do subitem 3.4.1 ¹(3.5.1) do edital, a agente de contratação entregou os modelos correspondentes para preenchimento pelo representante legal.*

A decisão não merece reparo, pois, além do edital, é respaldada na legislação vigente e jurisprudência das Cortes de Contas, senão vejamos:

De início, é importante destacar que o direito administrativo é pautado pelo formalismo moderado¹, que preconiza prevalência do conteúdo e a finalidade do ato sobre o rigor excessivo da forma.

A aplicação do princípio do formalismo moderado é prestigiada no **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR – RILC** em diversos dispositivos, tais como os transcritos a seguir:

Art. 8º O agente de contratação, também denominado agente de licitação, além das obrigações descritas no art. 7º deste RILC, possui as seguintes atribuições:

¹ Nesse sentido, há diversas deliberações do Tribunal de Contas da União:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário).

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

ATA 056/DELI/2026

(...)

XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis; (grifos nossos)

Art. 75. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão de contratação.

(...)

§2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§3º É facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo. (grifos nossos)

(...)

Art. 103. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

(...)

V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

(...)

*§ 3º São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos **documentos de conteúdo declaratório** sobre situações pré-existentis, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.*

(...)

§ 7º A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a COHAPAR. (grifos nossos)

Quanto à habilitação o RILC estabelece:

Art. 111. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifos nossos)

No mesmo sentido, os itens 3.4., 3.5.¹² e 16.7 das Condições Gerais do edital prescreve:

² Numeração deveria ser 3.4.1.

ATA 056/DELI/2026

3.4. Caso a empresa possua representante credenciado na sessão, visando a ampla participação e atendendo ao princípio do formalismo moderado, o representante poderá preencher, de próprio punho, a Declaração de Conhecimento do edital.

3.5.1. Em observância aos princípios da celeridade processual e da ampliação da competitividade, em sendo conveniente para agilização dos trâmites da reunião, o Agente de Contratação poderá fornecer os formulários dessas Declarações ao representante credenciado, conforme modelo do **ANEXO V**.

16.7. O Agente de Contratação poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, inclusive solicitar pareceres. (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos transcritos é possível concluir que o RILC e o Edital permitem ao Agente de Contratação diligenciar para correção de vícios sanáveis, e que **a desclassificação é admitida para vícios insanáveis.**

Vale aqui lembrar o Acórdão nº 1211/2021³, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que trata da juntada de novo documento para saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes, paradigma adotado por órgãos e entidades da administração pública.

Os fundamentos do voto do acórdão citado, acolhidos pelo Plenário, são perfeitamente aplicáveis à situação em tela:

“(…) Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado” (grifos nossos)

³ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTR/ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

ATA 056/DELI/2026

Embora o Tribunal de Contas da União não seja o órgão fiscalizador da COHAPAR, é notório o caráter orientador dos seus julgados para toda a administração pública, independentemente da vinculação ao ente federado.

Ora, se é admissível apresentar novos documentos que tratem de condição atendida pelo licitante quando da abertura do certame, não é razoável a desclassificação pela ausência de declarações subscritas pela Recorrida.

Registre-se, com fundamento no RILC, a Agente de Contratação forneceu formulários de declarações para serem preenchidos. Não houve violação ao princípio da isonomia, nem tratamento privilegiado à Recorrida, pois a Recorrente não estava na mesma situação. A Recorrida apresentou a melhor proposta, passando para a próxima etapa de análise dos documentos de habilitação. Por sua vez, os documentos de habilitação da Recorrente não foram objeto de análise, já que a regra editalícia é a análise dos documentos da proposta vencedora. Se a Recorrente estivesse na mesma condição, seria oportunizada a possibilidade de saneamento.

Vale destacar, a Lei 13.303/2016 é orientada pela premissa de que a licitação visa contratação mais vantajosa:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifos nossos)

Com o fim de “assegurar a seleção da proposta mais vantajosa”, **cabe ao Agente de Contratação promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa**, superando vício sanável, **sob pena de incorrer em formalismo exacerbado**.

Não é demais lembrar que licitação não é um “concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”, o objetivo é o interesse público, por meio de justa competição e a busca de proposta mais vantajosa. **O processo licitatório jamais deve prestigiar o mero formalismo, pois o procedimento deve sim assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.**

Como se não bastasse, não se pode esquecer o **poder-dever da Administração sanar equívocos ou falhas de licitantes**, com o objetivo de melhor atingir o interesse público da contratação. Portanto, **sanear o processo licitatório é um dever do Agente de Contratação.**

Sobre diligências, confira-se o posicionamento do professor Professor Marçal Justen Filho (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804):

*A realização da **diligência não é uma simples “faculdade” da Administração**, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade***

ATA 056/DELI/2026

***Julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (grifos nossos)*

Deste modo, **o saneamento no âmbito deste processo pautou-se nos princípios legais que regem a licitação**, em especial o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e formalismo moderado.

A decisão impugnada respeitou todos os princípios que norteiam as estatais, contido no art. 31 da Lei 13.303/2016, as disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, bem como é pautada na aplicação dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, resta evidente que as Declarações de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo VI) e de Ciência da LGPD (Anexo VII) possuem natureza estritamente declaratória sobre fatos preexistentes. O preenchimento e a entrega de tais formulários na própria sessão pública não alteram a substância da proposta comercial e tampouco modificam as condições de habilitação da licitante, configurando mero saneamento autorizado pelo art. 103, § 3º, do RILC da COHAPAR.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 8º, XII, do RILC⁴, recebo o recurso da **CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA**, contra a habilitação da empresa **MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA**, por tempestivo, e **MANTENHO** a decisão recorrida em seus termos.

Na forma do §2º do art. 125 do RILC⁵, o processo será remetido à Autoridade Superior **para decisão quanto ao Recurso Administrativo**.

assinado eletronicamente

Elizabete Maria Bassetto
Agente de Contratação

⁴ Art. 8º O agente de contratação, também denominado agente de licitação, além das obrigações descritas no § 2º do art. 7º deste RILC, possui as seguintes atribuições:

(...)

XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

⁵ Art. 125 Dos atos da COHAPAR decorrentes da aplicação deste RILC, cabe:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Documento: **Ata056.2026LC18.2026JulgamentoRecursoPiacentini.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 10/06/2026 15:02 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **25.595.521-7** por: **Silvia Fatima Soares** em: 10/06/2026 15:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: